TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-9810/2013
PROCESSO TC/MS	:	TC/05006/2012
PROTOCOLO	:	1296453
ORIGEM	:	MUNICÍPIO DE COSTA RICA – MS
ÓRGÃO	:	SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA – MS
RESPONSÁVEL	:	LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS NETO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2011
RELATOR	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE** sob o nº. TC/05006/2012, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do Diretor Presidente, **LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS NETO**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, cuja formatação processual se deu na forma da Instrução Normativa nº. 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterado pela Instrução Normativa nº. 36, de 06 de junho de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº. 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº. 160/2012.

3 – Examinados os autos do processo se constata que a digna Inspetoria de Controle Externo identificou na fase inicial do exame **IRREGULARIDADES**, as quais foram notificadas ao Gestor visando o cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, sendo que este **deixou o prazo transcorrer em branco** sem apresentar justificativas e documentos à respeito das **IRREGULARIDADES** diligenciadas, razão pela qual foi decretada a sua **revelia** por meio do Decreto de Revelia acostado à peça nº. 24.

4 – Posto isto, a Ilustre Inspetoria de Controle Externo reexaminou os autos do processo e exarou a Análise Conclusiva ANC-6ICE-7876/2013 acostada à peça nº. 25 e ratificou as **IRREGULARIDADES** detectadas na Análise Processual ANP-6ICE-7027/2012 acostada à peça nº. 17 transcritas, a seguir:

> *"1 – Não foi enviada a cópia da Lei nº. 550/93 de 02 de setembro de 1.993, que estabelece o regime de concessão de benefícios previdenciários aos funcionários municipais, bem como a Lei que modifica regime de concessão de benefícios, criando o Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica/MS, solicitamos ainda a cópia da alteração contratual registrada junto a Receita Federal do Brasil.*

2 – Não foram enviadas as cópias dos extratos e a conciliação bancária contendo os saldos bancários que dão suporte ao saldo apresentado no presente Balanço.

3 – Não constam nos autos o Inventário de Bens Móveis assim como o Ato que nomeia a comissão inventariante do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica/MS.

4 – Não foi enviada a cópia do Balanço Patrimonial do exercício anterior de acordo com o que determina a Instrução Normativa n. 35 de 14 de dezembro de 2011."

5 – Em face do exposto, a predita Inspetoria de Controle Externo, em conclusão se manifestou derradeiramente acerca destas Contas Anuais de Gestão na forma exposta, a seguir:

"... somos de opinião que o Balanço Geral do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica/MS, sob a responsabilidade do Sr. Lindolfo Pereira dos Santos Neto, relativo ao exercício financeiro de 2011, ***não encontra-se em condições para aprovação, nesta Corte de Contas.****"*

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Antes de adentrar no mérito do exame da avaliação destas Contas é necessário considerar neste Parecer, as **IRREGULARIDADES** trazidas à baila pela emérita Inspetoria de Controle Externo transcritas nos **subitens 1**, **2**, **3** e **4** do **item 4** do **PREÂMBULO** deste Parecer, as quais esta Auditoria as ressalva pelas razões, a seguir:

6.1 – A não remessa da Lei nº 550, de 02 de dezembro de 1993, que cria o RPPS do Município trata de uma impropriedade formal que não compromete a consistência do resultado da gestão orçamentária; financeira; patrimonial e operacional destas Contas, que de acordo com os autos do processo se deu de conformidade com os **arts. 101** a **105** da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme visto nas acostadas peças nº 6 a 9, razão pela qual esta Auditoria **ressalva** tal fato com fundamento no **inciso II** do **art. 59** da LCE nº 160/2012;

6.2 – Esta Auditoria, depois de examinar as peças do Anexo 13 Balanço Financeiro e do Anexo 14 Balanço Patrimonial acostado às peças nº 7 e 8, constatou na extensão do exame que os saldos bancários no valor de R$ 9.981.085,19 registrados nos seus respectivos contextos guardam plena compatibilidade entre si, atendendo desta forma os **arts. 103** e **105** da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, razão pela qual esta Auditoria **ressalva** a não

remessa dos extratos bancários com fundamento no **inciso II** do **art. 59** da LCE nº 160/2012, por não comprometer a consistência destas Contas;

6.3 – Com fundamento no **inciso II** do **art. 59** da LCE nº 160/2012, esta Auditoria **ressalva** a não remessa do Inventário de Bens Móveis e Imóveis e do Ato de nomeação da comissão de inventário, tendo em vista que o saldo da Conta Bens Móveis de R$ 20.239,05 demonstrado no Balanço Patrimonial acostado à peça nº 8 guarda conciliação com as mutações patrimoniais do exercício de R$ 6.998,91 registrada na Demonstração das Variações Patrimoniais acostada à peça nº 9, bem como com o saldo de 13.240,14 da referida conta registrado no Balanço Patrimonial de 2010 constante do Processo TC-28061/2011, inerente a Prestação de Contas de Gestão de 2010.

6.4 – Levado em consideração o exposto no subitem anterior e, sobretudo, que a não apresentação da peça do Balanço Patrimonial do Exercício Anterior não comprometer o exame destas Contas, esta Auditoria **ressalva** tal fato com fundamento no **inciso II** do **art. 59** da LCE nº 160/2012.

7 – Dando prosseguimento ao exame desta Prestação de Contas Anuais de Gestão, na forma da vigente ordem constitucional, legal, demais legislações pertinentes e das normas

gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na sua avaliação o seguinte:

7.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

7.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **INTEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na peça nº. 02 (Recibo de Protocolo Definitivo), **não** atendendo ao disposto na **letra "A"** do **subitem 2.6** do **item 2** da **Seção II** do **Anexo I** que trata da Administração Pública Municipal – Regime Previdenciário Próprio, da Instrução Normativa nº. 35, de 14 de dezembro de 2011.

7.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

7.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais de Gestão **não** está instruída das peças exigidas na **letra "B"** do **subitem 2.6** do **item 2** da **Seção II** do **Anexo I** que trata da Administração Pública Municipal – Regime Previdenciário Próprio c/c o **Parágrafo Único** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº. 35, de 14 de dezembro de 2011, em função da **não** remessa das peças exigidas nos **itens B.10** e **B.30,** e das peças solicitadas pela digna Inspetoria de Controle Externo conforme já citado no **item 4** do **PREÂMBULO** deste Parecer, incorrendo em infração prevista no **inciso IV** do **art. 42** da LCE nº. 160, de 02 de janeiro de 2012.

7.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

7.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva ANC-6ICE-

7876/2013 acostada à peça nº. 25, a Lei Municipal nº 1.041/2010 - LOA autorizou para o Instituto créditos orçamentários na ordem de R$ 2.145.000,00.

7.3.2 – No exercício foram abertos créditos adicionais alterando o Orçamento do Instituto para R$ 2.694.060,00, conforme visto no Anexo 12 – Balanço Orçamentário acostado na peça nº. 6.

7.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

7.4.1 – De acordo com o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada acostado na peça nº. 12 foi previsto para o Instituto receita própria na ordem de R$ 2.694.060,00 e arrecadada R$ 2.923.643,38, cuja previsão e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº. 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº. 163/2001 do MF e MPOG.

7.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

7.5.1 – Do total da despesa autorizada no montante de R$ 2.694.060,00 o Instituo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 612.809,38, que pelo visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado na peça nº 13 sua fixação e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº. 4.320/1964, bem como com a Portaria nº. 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº. 163/2001 do MF e

MPOG.

7.6 – TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS

7.6.1 – O Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado na peça nº. 7 revela que o Fundo **não** recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal, todavia, não se pôde verificar se suas disponibilidades encontram-se depositadas em instituições financeiras oficiais conforme disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal, pela **não** remessa da peça solicitada pela digna Inspetoria de Controle Externo conforme dispõe o **Parágrafo Único** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº. 35, de 14 de dezembro de 2011, "cópias dos extratos e a conciliação bancária contendo os saldos bancários que dão suporte ao saldo apresentado no presente Balanço", incorrendo assim em infração prevista no **inciso IV** do **art. 42** da LCE nº. 160/2012.

7.7 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.7.1 – Conforme revela o Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado na peça nº. 8, as contas do Instituto apresenta **Superavit** de R$ 9.981.085,19, apurado pela diferença entre a disponibilidade financeira e o Passivo Financeiro sendo que no exercício foi apurado **Superavit** na ordem de R$ 2.310.834,00.

7.7.2 – Conforme disposto no ***caput*** do **art. 48** da LCF nº. 101/2000 – LRF a transparência e a publicidade da Prestação de

Contas Anuais de Gestão foram asseguradas mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto à peça nº. 5.

7.8 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

7.8.1 – O Anexo 12 - Balanço Orçamentário acostado à peça nº. 6, o Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado à peça nº. 7; o Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado à peça nº. 8 e o Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais acostada à peça nº. 9 estão apresentados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº. 4.320/1964, **todavia**, os seus resultados estão sujeitos a alterações em função dos fatos transcritos nos **subitens 2; 3** e **4** do **item 4** do **PREÂMBULO.**

8 – AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento da Corregedoria TCEMS nº. 01/1999 e pelo Sistema de Controle Interno, na forma que dispõe o ***caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

9 – Diante do exposto neste **Parecer** e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Gestor executou com

ressalva sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais de Gestão de acordo com a vigente ordem legal, conforme visto nos **subitens 6.1** a **6.4** e **subitens 7.1.1**, **7.2.1**, **7.6.1** e **7.8.1** do **item 7** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razões pelas quais esta Auditoria **opina:**

9.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso II** do **art. 59** ambos da LCE nº. 160/2012 julgue e considere **REGULARES COM RESSALVA** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do Diretor Presidente, **LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS NETO**.

10 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 12 de agosto de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

fmm